



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP
(2016/0201435-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
EMBARGADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ISAUINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, no acórdão dos quais eles são opostos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP
(2016/0201435-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
EMBARGADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da petição de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS e ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA (MARIA HELENA e ISAULINA) promoveram ação de reparação de danos materiais e morais contra ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (ALL), em razão de atropelamento e morte, em linha férrea, do companheiro e filho das autoras.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem, que fixou a indenização por danos materiais e morais em 100 salários mínimos para cada uma das autoras.

Na fase do cumprimento de sentença, MARIA HELENA e ISAULINA apresentaram os cálculos da condenação.

Após transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias da intimação para cumprimento da obrigação, ALL peticionou afirmando que os autos foram remetidos equivocadamente à Vara de origem, já que não havia sido atendida a indagação do STJ sobre o fato de não constar nos autos o recurso especial interposto por MARIA HELENA e ISAULINA, conforme certificado, bem como pela não apreciação do agravo em recurso especial.

Pediu, assim, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados desde a baixa dos autos à origem e pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para processamento do seu agravo em recurso especial.

O Juízo de piso, então, anulou os atos processuais praticados desde a baixa do processo à origem suspendendo a execução provisória do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esta decisão, MARIA HELENA e ISAULINA interpuseram agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O E. STJ - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DESCABIDA - RECURSO AO QUAL NÃO FOI CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO QUE JUSTIFIQUE O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO.

- Recurso provido (e-STJ, fl. 232 - com destaque no original)

Inconformada, ALL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação do art. 558 do CPC/73.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de (1) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial; e, (2) ausência de similitude entre os acórdãos.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ALL, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 312).

Ainda inconformada, ALL manejou agravo interno que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, na medida em que a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, RUMO MALHA PAULISTA S.A. (RUMO), atual denominação de ALL, requereu o prequestionamento do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 375/380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP
(2016/0201435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
EMBARGADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ISAUINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, no acórdão dos quais eles são opostos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP
(2016/0201435-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
EMBARGADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, MARIA HELENA e ISAULINA interuseram agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de acórdão que julgou procedente ação de reparação de danos materiais e morais que manejaram contra ALL, anulou os atos processuais praticados desde a baixa do processo à origem suspendendo a execução provisória do julgado.

Após o provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, ALL interpôs recurso especial que, por não ter sido admitido, ensejou o manejo de agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

Além do agravo interno interposto por ALL não ter sido provido, houve aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse acórdão o presente recurso que não merece conhecimento.

Observa-se que RUMO, antiga ALL, não comprovou, quando da oposição dos presentes aclaratórios, o efetivo depósito da multa que lhe foi imposta.

Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Ademais, de acordo com o entendimento do STF, ainda que o recurso vise afastar a sanção pecuniária aplicada com base no citado dispositivo legal, o prévio recolhimento da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade e, portanto, o descumprimento dessa imposição é óbice à admissão do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA NO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A aplicação de multa no agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 805.753/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6/6/2017, DJe 12/6/2017 - sem destaque no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1021. §§ 4º E 5º DO CPC/2015. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."

(EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 1º/12/2016, DJe 6/12/2016 - sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 - sem destaques no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 960.129 / SP**

Número Origem: 22079416120158260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
EMBARGADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.